

PROCESSO - A.I. Nº 09274219/03
RECORRENTE - CARLOS ADRIANO TEIXEIRA FARIAS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0504-02/03
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 25.03.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0077-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n.º 0504-02/03 – para exigir imposto, por responsabilidade solidária, tendo em vista que foram encontradas estocadas em poder do autuado na Rua Ouro Preto, esquina com a Rua Anagé, 45, na cidade de Vitória da Conquista, as mercadorias constantes na Declaração de Estoque às fls. 3 a 14 desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 101486 (doc. fl. 2).

Alegou o recorrente que a acusação está equivocada, pois as mercadorias relacionadas e apreendidas estariam acompanhadas das respectivas notas fiscais, como teria comprovado com as cópias anexadas a peça defensiva original.

Disse que não se trata de mercadoria estocada irregularmente (sem nota fiscal), e sim de mercadoria estocada em estabelecimento irregular (sem inscrição estadual) ou clandestino, infração esta que concorda, mas que possui multa própria no RICMS/BA.

Concluiu requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, convertendo-o para a cobrança apenas do descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pela falta da inscrição estadual do estabelecimento.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, afirmou que razão não assiste ao recorrente, pois, como ressaltado na decisão recorrida, não há como considerar os documentos fiscais apresentados, porquanto os mesmos não permitem identificar se as mercadorias objeto da apreensão são, efetivamente, aquelas constantes nas notas fiscais apresentadas, ou seja, não é possível fazer a vinculação das mercadorias descritas nos documentos fiscais com os produtos encontrados em estocagem clandestina.

Opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No presente Auto de Infração, está sendo exigido imposto por responsabilidade solidária, em razão da estocagem em estabelecimento clandestino (sem inscrição estadual), sem documentação fiscal, de diversas mercadorias.

O próprio recorrente, desde a sua impugnação inicial confessou o cometimento da irregularidade quando afirmou que as mercadorias objeto do Auto de Infração pertencem à empresa Mercadinho Unipreço, contribuinte legalmente inscrito sob o n.º 55.502.652, que se encontra instalada vizinha ao local onde foi encontrada a dita mercadoria, que é uma área de sua propriedade, que foi cedida ao estabelecimento autuado, para construção de um depósito para armazenagem das mercadorias.

Ocorre que, como dito pelo relator do Acórdão recorrido, não há como acatar os documentos apresentados na defesa, pois, “não obstante se referirem a mercadorias semelhantes às apreendidas, não há como vinculá-las aos produtos que foram estocados irregularmente, pois estão em nome de outro contribuinte localizado em endereço diverso do local onde estavam as mercadorias, ou seja, nas notas fiscais às fls. 60 a 154 consta como destinatário a firma Mercadinho Unipreço Ltda localizada na Rua Anagé, 45, enquanto que as mercadorias foram encontradas na Rua Ouro Preto, fato esse, não negado pelo detentor das mesmas.”

O RICMS/97, no seu art. 191, prevê que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

No caso de depósito (é esta a alegação do recorrente) a inscrição estadual é obrigatória, na condição de contribuinte normal, *ex vi* do art. 150, I, “n”, do RICMS.

Ainda, o seu art. 39, V, atribui a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito a qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Desta forma, concluo que a autuação está correta e a infração devidamente comprovada, tudo dentro dos ditames legais, e, portanto, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09274219/03, lavrado contra CARLOS ADRIANO TEIXEIRA FARIAS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.830,13, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “b”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS'